



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.23688-3/RS
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : VALDIR LINHARES BORGES
ADV : Nilsa Portolan
ADV : Geraldo Nogueira da Gama e outro
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

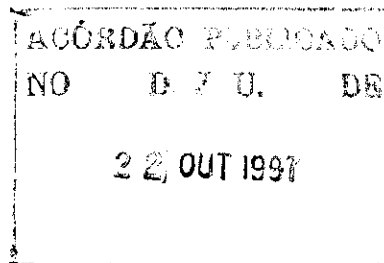
1. Na atualização do precatório suplementar, cabem juros de mora.
2. No cálculo da verba advocatícia, computa-se a parcela de juros de mora, por integrar o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1997 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.23688-3- RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : VALDIR LINHARES BORGES

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes embargos opostos pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que devidos juros moratórios na conta de atualização do precatório.

Aduz a União que incorreta a conta de atualização de precatório na qual foram computados juros de mora e honorários advocatícios sobre a parcela de juros moratórios.

Com contra-razões, às fls. 39/44.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.23688-3- RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : VALDIR LINHARES BORGES

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

O precatório se destina ao pagamento da condenação judicial imposta à Fazenda Pública. E, em face do seu mecanismo, o precatório sempre é pago com demora. Assim, o credor recebe em valores defazados, como consequência da inflação. E, se parar por aí, só se pode concluir que não ocorreu uma efetiva prestação jurisdicional. O Estado ficou muito aquém da proteção do direito do lesado. Portanto, firmou-se a jurisprudência sobre a necessidade da expedição de precatórios suplementares, a fim de que ocorra a efetiva prestação jurisdicional (Súmula 561 do STF - R. Esp. nº 75032/DF - 2ª Turma/STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06.11.95, p. 37566). E, nesses precatórios suplementares, a posição da Fazenda Pública não pode ser outra, senão a de estar em mora, pois o pagamento do primeiro precatório, por conter valores defazados, ou até ínfimos, não a liberou da obrigação de pagar. Assim, cabíveis os juros de mora nos precatórios suplementares. No julgamento do R. Esp. nº 65165/DF, decidiu a 1ª Turma do STJ de que são cabíveis juros de mora na atualização do débito para expedição de precatório complementar (DJ de 05.05.97, p. 17008, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). De igual forma, nesta Corte, o entendimento é pela inclusão dos juros de mora (AI nº 92.04.08151-1/PR, DJ de 08.07.92, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler - AI nº 92.04.27076-4/RS, DJ de 15.09.93, p. 37854, 2ª Turma, Rel. Juiz Teori Zavascki).

No cálculo da verba advocatícia, computa-se a parcela de juros de mora, por integrar o valor da condenação.

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, que tenho por interposta.

É o voto.

DGG/V23688-3